DECISÃO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo	Processo Administrativo nº 044/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 007/2026 – Aviso de Dispensa de Licitação nº 0009/2026 (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto	Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para planejamento, organização, elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados de concurso público destinado ao provimento de 25 vagas imediatas e à formação de cadastro de reserva em 8 cargos efetivos da Câmara Municipal de Feira de Santana
Requerente	Instituto Proativa de Gestão Educacional – IPGE (CNPJ nº 43.874.919/0001-17)
Natureza	Impugnação ao Termo de Referência, com pedido de suspensão do prazo de propostas

1. RELATÓRIO

O IPGE impugna o Termo de Referência e requer: (a) a suspensão do prazo de recebimento de propostas; (b) a retificação da qualificação técnica, para que (i) o quantitativo mínimo do atestado não exceda 50% do quantitativo efetivamente contratado, que entende ser de 2.500 inscritos, ou se apresente justificativa técnica para patamar superior, (ii) não se exija a cumulação de certame único, múltiplos cargos, níveis médio e superior e prova discursiva em um mesmo atestado e (iii) a experiência em teste de aptidão física e avaliação psicológica possa ser demonstrada por equipe técnica ou por atestado de qualquer concurso, identificando-se as parcelas de maior relevância; (c) a inclusão do custo das provas discursivas no critério de julgamento, a vedação de ajuste de critérios após a escolha e o esclarecimento do valor estimado e dos pesos de ponderação; (d) o acesso aos documentos da fase preparatória; (e) a republicação, com reabertura integral do prazo; e (f) resposta fundamentada.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se no Parecer Jurídico nº 181/2026, de natureza opinativa, que concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta, condicionada à complementação da instrução, à revisão das exigências potencialmente restritivas e ao aperfeiçoamento da modelagem econômica.

Registra-se que o aviso foi publicado com o número 009/2026. Pelo padrão de quatro dígitos adotado pela Câmara para as contratações diretas, a numeração correta é **0009/2026**, que será adotada na republicação e nos atos seguintes.

2. ADMISSIBILIDADE

Compete ao Agente de Contratação receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento, bem como instruir as contratações diretas (art. 4º, § 1º, II, e § 3º, da Portaria nº 097/2024). O procedimento é de contratação direta, e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 refere-se, literalmente, ao edital de licitação. Independentemente dessa discussão e da contagem de prazos, a petição é conhecida com fundamento no direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e no dever de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal), como recomendado no Parecer Jurídico nº 181/2026, e todos os pedidos são examinados no mérito.

A regularidade da representação da requerente será verificada na fase de habilitação, caso venha a apresentar proposta (art. 66 da Lei nº 14.133/2021).

3. ANÁLISE

3.1. Suspensão do prazo (pedido "a")

O prazo de recebimento de propostas encontra-se suspenso desde 09/11/2026, o que atende ao pedido de suspensão e preserva a utilidade desta decisão.

3.2. Base de cálculo do quantitativo do atestado (pedido "b", i)

Procede a crítica quanto à incoerência entre a demanda estimada de cerca de 8.000 inscritos e o limite de remuneração de 5.000 inscritos pagantes. A incoerência será corrigida na origem, com a revisão do modelo de remuneração, para que a contratada seja remunerada por todos os inscritos atendidos, inclusive os isentos, observado o limite da dotação orçamentária (art. 150 da Lei nº 14.133/2021; art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Corrigido o modelo, o objeto contratado passa a corresponder à demanda estimada, que é a base de cálculo do atestado. Não procede, por isso, a redução do quantitativo para 2.500 inscritos, acolhendo-se o pedido alternativo de justificativa técnica:

Mantém-se a exigência de comprovação da escala em um único certame. A aplicação de um concurso ocorre em data e horário únicos, com o mesmo caderno de prova para os candidatos de cada cargo, sob um único protocolo de sigilo e com coordenação simultânea de todos os locais. Para a demanda estimada, isso envolve centenas de salas e de fiscais, distribuídos em diversos prédios da cidade. A experiência em certames menores, ainda que somada, demonstra a execução de aplicações separadas, mas não a capacidade de coordenar essa mobilização de uma só vez. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas da União admite a vedação ao somatório, desde que técnica e especificamente motivada (Acórdão nº 2.839/2025-Plenário).

O quantitativo de 4.000 inscritos corresponde a 50% da demanda estimada, limite do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A restrição limita-se à escala, e a motivação técnica detalhada, com o dimensionamento da aplicação e o cálculo do quantitativo, constará do Estudo Técnico Preliminar, na forma admitida pelo Parecer Jurídico nº 181/2026 (conclusões C e E).

3.3. Cumulação de características e parcelas de maior relevância (pedido "b", ii e iii)

Procedem os pedidos. A nova versão do ETP identificará a parcela de maior relevância (art. 67, § 1º), e a exigência de certame único ficará restrita à escala, comprovando-se as demais características de forma separada.

Quanto ao teste de aptidão física e à avaliação psicológica, a aptidão da instituição passará a ser comprovada por equipe técnica qualificada, com registro no conselho profissional competente (art. 67, III), meio de comprovação admitido no Parecer Jurídico nº 181/2026 (item 2.4).

3.4. Provas discursivas e alteração posterior de critérios (pedido "c")

Procedem os pedidos. O custo das provas discursivas passará a integrar o critério de comparação das propostas, com quantitativo definido previamente, de modo que não haja preço ou volume de serviço fora da comparação. A cláusula que permitia ratificar ou ajustar critérios com a contratada será revista: os critérios que influenciem o preço, o volume de serviços ou a classificação dos candidatos serão fixados no Termo de Referência, antes da escolha, ressalvado fato superveniente devidamente motivado.

3.5. Valor estimado e pesos de ponderação (pedido "c")

Procede o pedido de esclarecimento. A nova versão do ETP apresentará a memória de cálculo do valor estimado e da demanda, de forma que permita sua reconstrução, com indicação das fontes e premissas, revistos a taxa de referência e os pesos de ponderação. O Concurso Público nº 01/2022, cancelado antes da aplicação das provas, será utilizado apenas como dado histórico complementar, ficando corrigida a referência do Termo de Referência anterior segundo a qual a estimativa dele decorreria.

3.6. Acesso aos documentos (pedido "d")

O acesso é deferido, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 12.527/2011 e no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Com a republicação, serão disponibilizados no sítio oficial da Câmara os documentos não sigilosos da fase preparatória, inclusive a nova versão do Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, a pesquisa de preços e as manifestações jurídica e contábil. A orientação da Procuradoria Jurídica sobre o art. 75, XV, referida no aviso anterior, corresponde ao Parecer Jurídico nº 126/2026, de 20/08/2026, que opinou pelo prosseguimento do procedimento e pela possibilidade de contratação da instituição organizadora, inclusive por dispensa com fundamento no art. 75, XV, condicionada ao atendimento dos requisitos legais. O parecer também será disponibilizado.

A relação das instituições consultadas será divulgada após o encerramento do prazo de recebimento das propostas. A restrição é temporária e motivada: a divulgação prévia permitiria identificar os concorrentes e poderia comprometer a independência das propostas e a competitividade do procedimento.

3.7. Republicação e reabertura do prazo (pedido "e")

As alterações atingem a qualificação técnica, o modelo de remuneração, o critério de escolha e a minuta do contrato. São, portanto, substanciais e impõem a revisão dos artefatos e a republicação do aviso, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, a ser determinada pela autoridade competente. As propostas apresentadas sob as condições anteriores perdem o efeito e poderão ser reapresentadas.

4. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, propondo à autoridade competente a revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de seus anexos quanto aos seguintes pontos:

- **a)** modelo de remuneração, com supressão do limite de 5.000 inscritos pagantes e remuneração de todos os inscritos atendidos, inclusive os isentos, observado o limite da dotação orçamentária;
- **b)** identificação da parcela de maior relevância e desfazimento da cumulação de características em um único atestado, mantida em certame único apenas a escala, com a motivação técnica no ETP;
- **c)** comprovação da aptidão para o teste de aptidão física e a avaliação psicológica por equipe técnica qualificada;
- **d)** inclusão do custo das provas discursivas no critério de comparação das propostas, com quantitativo previamente definido;

- **e)** fixação prévia dos critérios que influenciem o preço, o volume de serviços ou a classificação dos candidatos;
- **f)** memória de cálculo do valor estimado e da demanda, com fontes e premissas.

DEFIRO o acesso aos documentos, na forma do item 3.6, e **PROPONHO** a republicação do aviso, com reabertura integral do prazo. **REJEITO** o pedido de redução do quantitativo mínimo para 2.500 inscritos. O pedido de suspensão já se encontra atendido.

Submeta-se à Presidência da Câmara Municipal, para ratificação, determinação da revisão dos artefatos e republicação do aviso. Publique-se com a republicação e comunique-se à requerente.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2026.

Marloy Antonio de Santana

Agente de Contratação

DECISÃO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo	Processo Administrativo nº 044/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 007/2026 – Aviso de Dispensa de Licitação nº 0009/2026 (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto	Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para planejamento, organização, elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados de concurso público destinado ao provimento de 25 vagas imediatas e à formação de cadastro de reserva em 8 cargos efetivos da Câmara Municipal de Feira de Santana
Requerente	Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo – IADHED (CNPJ nº 01.533.786/0001-75)
Natureza	Impugnação administrativa, cumulada com pedido de acesso aos autos e requerimento cautelar de suspensão (Ofício IADHED nº FS01/2026)

1. RELATÓRIO

O IADHED impugna condições do Aviso de Dispensa nº 009/2026 (numeração corrigida para 0009/2026) e do Termo de Referência e requer, em síntese:

- **1.** o recebimento da impugnação;
- **2.** a revisão da exigência de atestado único de 4.000 inscritos, para admitir o somatório de atestados, admitida a fixação motivada de número máximo de atestados somáveis;
- **3.** subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica detalhada que demonstre por que a experiência acumulada em diferentes concursos não seria suficiente;

- **4.** a identificação da parcela de maior relevância e a reavaliação da proporcionalidade do quantitativo;
- **5.** os estudos e memórias de cálculo da estimativa de 8.000 inscritos, com esclarecimento sobre o uso do Concurso nº 01/2022, cancelado, da ponderação de 76,73% e 23,27% e da taxa de referência de R$ 110,00;
- **6.** os critérios do limite de remuneração de 5.000 inscritos pagantes, especialmente quanto aos candidatos excedentes e isentos;
- **7.** a reavaliação da modelagem econômica, se não demonstrada sua adequação;
- **8.** o acesso integral aos autos;
- **9.** a possibilidade de manifestação complementar após o acesso;
- **10.** e **11.** a suspensão cautelar do prazo de propostas ou, subsidiariamente, sua prorrogação;
- **12.** a republicação, com reabertura do prazo, se houver alterações substanciais;
- **13.** a decisão fundamentada, com comunicação formal.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se no Parecer Jurídico nº 181/2026, de natureza opinativa, que concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta, condicionada à complementação da instrução, à revisão das exigências potencialmente restritivas e ao aperfeiçoamento da modelagem econômica.

Registra-se que o aviso foi publicado com o número 009/2026. Pelo padrão de quatro dígitos adotado pela Câmara para as contratações diretas, a numeração correta é **0009/2026**, que será adotada na republicação e nos atos seguintes.

2. ADMISSIBILIDADE (PEDIDO 1)

Compete ao Agente de Contratação receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento, bem como instruir as contratações diretas (art. 4º, § 1º, II, e § 3º, da Portaria nº 097/2024). O procedimento é de contratação direta, e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 refere-se, literalmente, ao edital de licitação. Independentemente dessa discussão e da contagem de prazos, a petição é conhecida com fundamento no direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e no dever de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal), como recomendado no Parecer Jurídico nº 181/2026, e todos os pedidos são examinados no mérito.

A regularidade da representação da requerente, subscrita por seu Diretor Tesoureiro, será verificada na fase de habilitação, caso venha a apresentar proposta (art. 66 da Lei nº 14.133/2021).

3. ANÁLISE

3.1. Atestado de 4.000 inscritos em certame único (pedidos 2 e 3)

A requerente reconhece que "experiência acumulada não equivale, automaticamente, à capacidade de atender grande número de candidatos em uma mesma aplicação" e que a Administração pode avaliar "a compatibilidade operacional dos certames apresentados, inclusive quanto à aplicação simultânea". É esse o fundamento da exigência, que se mantém, acolhido o pedido subsidiário de fundamentação técnica:

Mantém-se a exigência de comprovação da escala em um único certame. A aplicação de um concurso ocorre em data e horário únicos, com o mesmo caderno de prova para os candidatos de cada cargo, sob um único protocolo de sigilo e com coordenação simultânea de todos os locais.

Para a demanda estimada, isso envolve centenas de salas e de fiscais, distribuídos em diversos prédios da cidade. A experiência em certames menores, ainda que somada, demonstra a execução de aplicações separadas, mas não a capacidade de coordenar essa mobilização de uma só vez. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas da União admite a vedação ao somatório, desde que técnica e especificamente motivada (Acórdão nº 2.839/2025-Plenário).

O quantitativo de 4.000 inscritos corresponde a 50% da demanda estimada, limite do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A restrição limita-se à escala, e a motivação técnica detalhada, com o dimensionamento da aplicação e o cálculo do quantitativo, constará do Estudo Técnico Preliminar, na forma admitida pelo Parecer Jurídico nº 181/2026 (conclusões C e E).

Rejeita-se, por isso, o pedido principal. A fixação de número máximo de atestados somáveis continuaria a admitir aplicações realizadas em datas ou locais diferentes e não demonstraria a capacidade de coordenação simultânea que justifica a exigência.

3.2. Parcela de maior relevância e proporcionalidade (pedido 4)

Procede o pedido. A nova versão do ETP identificará a parcela de maior relevância (art. 67, § 1º), e demonstrará a proporcionalidade do quantitativo. A exigência de certame único ficará restrita à escala, e as demais características serão comprovadas de forma separada.

3.3. Estimativa de demanda e dados históricos (pedido 5)

Procede o pedido. A nova versão do ETP apresentará a memória de cálculo da estimativa de demanda, com indicação das fontes e premissas, revistos a ponderação entre níveis e a taxa de referência. O Concurso Público nº 01/2022, cancelado antes da aplicação das provas, será utilizado apenas como dado histórico complementar. O dado de 2018 trazido pela própria requerente (8.137 inscrições) é compatível com a relação de inscrições deferidas publicada pela instituição organizadora daquele certame e será considerado.

3.4. Limite de 5.000 inscritos pagantes e modelagem econômica (pedidos 6 e 7)

Procedem os pedidos. O modelo de remuneração será revisto, com supressão do limite de 5.000 inscritos pagantes, para que a contratada seja remunerada por todos os inscritos atendidos, inclusive os isentos, observado o limite da dotação orçamentária (art. 150 da Lei nº 14.133/2021; art. 60 da Lei nº 4.320/1964). A revisão será acompanhada de matriz de riscos que discipline a variação da demanda (arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021).

3.5. Acesso aos autos e manifestação complementar (pedidos 8 e 9)

O acesso é deferido, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 12.527/2011 e no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Com a republicação, serão disponibilizados no sítio oficial da Câmara os documentos não sigilosos da fase preparatória, inclusive a nova versão do Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, a pesquisa de preços e as manifestações jurídica e contábil. A orientação da Procuradoria Jurídica sobre o art. 75, XV, referida no aviso anterior, corresponde ao Parecer Jurídico nº 126/2026, de 20/08/2026, que opinou pelo prosseguimento do procedimento e pela possibilidade de contratação da instituição organizadora, inclusive por dispensa com fundamento no art. 75, XV, condicionada ao atendimento dos requisitos legais. O parecer também será disponibilizado.

A relação das instituições consultadas será divulgada após o encerramento do prazo de recebimento das propostas. A restrição é temporária e motivada: a divulgação prévia permitiria identificar os concorrentes e poderia comprometer a independência das propostas e a competitividade do procedimento.

A manifestação complementar fica assegurada: com a republicação, a requerente e qualquer interessado poderão apresentar novas petições no prazo reaberto.

3.6. Suspensão, prorrogação e republicação (pedidos 10 a 12)

O prazo de recebimento de propostas encontra-se suspenso desde 09/11/2026, o que atende ao pedido de suspensão e preserva a utilidade desta decisão.

O pedido de prorrogação fica prejudicado.

As alterações atingem a qualificação técnica, o modelo de remuneração, o critério de escolha e a minuta do contrato. São, portanto, substanciais e impõem a revisão dos artefatos e a republicação do aviso, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, a ser determinada pela autoridade competente. As propostas apresentadas sob as condições anteriores perdem o efeito e poderão ser reapresentadas.

4. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, propondo à autoridade competente a revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de seus anexos quanto aos seguintes pontos:

- **a)** motivação técnica detalhada da exigência de atestado único de 4.000 inscritos (pedido 3);
- **b)** identificação da parcela de maior relevância, demonstração da proporcionalidade do quantitativo e desfazimento da cumulação de características (pedido 4);
- **c)** memória de cálculo da estimativa de demanda, com fontes e premissas (pedido 5);
- **d)** modelo de remuneração, com supressão do limite de 5.000 inscritos pagantes e remuneração de todos os inscritos atendidos, inclusive os isentos, observado o limite da dotação, com matriz de riscos (pedidos 6 e 7).

DEFIRO o acesso aos autos, assegurada a manifestação complementar no prazo reaberto (pedidos 8 e 9), e **PROPONHO** a republicação do aviso, com reabertura integral do prazo (pedido 12). **REJEITO** o pedido de admissão do somatório de atestados para a comprovação da escala de 4.000 inscritos (pedido 2). Os pedidos de suspensão e de comunicação formal ficam atendidos (pedidos 10 e 13), e o de prorrogação, prejudicado (pedido 11).

Submeta-se à Presidência da Câmara Municipal, para ratificação, determinação da revisão dos artefatos e republicação do aviso. Publique-se com a republicação e comunique-se à requerente.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2026.

Marloy Antonio de Santana

Agente de Contratação

DECISÃO – PRESIDÊNCIA

Processo	Processo Administrativo nº 044/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 007/2026 – Aviso de Dispensa de Licitação nº 0009/2026 (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto	Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para planejamento, organização, elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados de concurso público destinado ao provimento de 25 vagas imediatas e à formação de cadastro de reserva em 8 cargos efetivos da Câmara Municipal de Feira de Santana
Requerente	Instituto Proativa de Gestão Educacional – IPGE (CNPJ nº 43.874.919/0001-17) e Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo – IADHED (CNPJ nº 01.533.786/0001-75)
Natureza	Ratificação das decisões do Agente de Contratação sobre as impugnações e determinação de revisão dos artefatos e de republicação do aviso

1. RELATÓRIO

O IPGE e o IADHED impugnaram condições do Aviso de Dispensa de Licitação nº 009/2026 (numeração corrigida para 0009/2026) e do Termo de Referência, especialmente a exigência de atestado de 4.000 inscritos em certame único, a cumulação de características em um mesmo atestado, o limite de remuneração de 5.000 inscritos pagantes, a estimativa de demanda, o tratamento das provas discursivas e o acesso aos documentos da fase preparatória.

O prazo de recebimento de propostas foi suspenso em 09/11/2026. A Procuradoria Jurídica manifestou-se no Parecer Jurídico nº 181/2026, de natureza opinativa, que concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta, condicionada à complementação da instrução, à revisão das exigências potencialmente restritivas e ao aperfeiçoamento da modelagem econômica.

O Agente de Contratação, nas decisões de 17 de novembro de 2026, conheceu das impugnações, examinou individualmente cada pedido, acolheu-as parcialmente e propôs a revisão dos artefatos e a republicação do aviso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência

Compete ao Presidente dirigir os trabalhos administrativos da Câmara, administrar os seus serviços, lavrando os atos pertinentes à sua gestão, e autorizar a despesa (art. 25, III, VIII e XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira de Santana – Resolução nº 393/2002). Como autoridade competente, cabe-lhe autorizar a contratação direta (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021) e apreciar os atos que o Agente de Contratação lhe encaminhar (art. 4º, § 1º, II, VII e X, e § 3º, da Portaria nº 097/2024). A revisão dos próprios atos decorre, ainda, do dever de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

2.2. Regularidade das decisões do Agente de Contratação

As decisões examinaram de forma individualizada cada pedido formulado nas impugnações, indicaram o que foi acolhido, o que foi rejeitado e os respectivos fundamentos, e definiram as providências decorrentes, como recomendado no Parecer Jurídico nº 181/2026 (conclusão M). Os fundamentos são acolhidos e passam a integrar esta decisão.

2.3. Adequação ao Parecer Jurídico nº 181/2026

As decisões observam as recomendações do parecer. Quanto à exigência de atestado de 4.000 inscritos em certame único, adota-se a alternativa nele expressamente admitida (conclusões C e E): a manutenção do requisito, restrito à escala, com justificativa técnica robusta, específica e documentada, a constar do Estudo Técnico Preliminar.

2.4. Natureza das alterações e necessidade de republicação

As alterações atingem a qualificação técnica, o modelo de remuneração, o critério de escolha e a minuta do contrato. Interferem, portanto, na formulação das propostas e nas condições de participação, e impõem a revisão dos artefatos da fase preparatória e a republicação do aviso pelos mesmos meios da divulgação original, consolidado com as modificações e com reabertura integral do prazo, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, este por analogia). As propostas apresentadas sob as condições anteriores perdem o efeito.

2.5. Numeração do aviso

O aviso foi publicado com o número 009/2026. Pelo padrão de quatro dígitos adotado pela Câmara para as contratações diretas, a numeração correta é 0009/2026, que deve constar da republicação e dos atos seguintes.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

- **a) RATIFICAR** as decisões do Agente de Contratação de 17 de novembro de 2026, que conheceram das impugnações do IPGE e do IADHED e as acolheram parcialmente;
- **b) ACOLHER** as recomendações do Parecer Jurídico nº 181/2026, na forma das decisões ratificadas e do item 2.3;
- **c) DETERMINAR** ao Setor de Compras e Licitações a elaboração das novas versões do Estudo Técnico Preliminar, da análise de riscos, do Termo de Referência e de seus anexos, na forma das decisões ratificadas, mantidas nos autos as versões anteriores;
- **d) MANTER** a suspensão do prazo de recebimento de propostas até a republicação;
- **e) DETERMINAR** a republicação do aviso, sob a numeração corrigida de Aviso de Dispensa de Licitação nº 0009/2026, consolidado com as condições retificadas, pelos mesmos meios da divulgação original (Diário Oficial Eletrônico do Município, Portal Nacional de Contratações Públicas e sítio oficial da Câmara), com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, em prazo não inferior ao originalmente concedido;
- **f) DECLARAR** sem efeito as propostas apresentadas sob as condições anteriores, facultada sua reapresentação no prazo reaberto;
- **g) DETERMINAR** a publicação desta decisão e das decisões ratificadas juntamente com a republicação; a comunicação formal às impugnantes, às instituições que apresentaram

pedidos de esclarecimento e a todas as instituições consultadas; e a disponibilização dos documentos não sigilosos da fase preparatória.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 18 de novembro de 2026.

Marcos Antonio dos Santos Lima

Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA:73043311515

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA:73043311515
Dados: 2026.11.18 16:47:50 -03'00'

Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania

O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Criado pela Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015

Endereço
Rua Visconde do Rio Branco, 122. Centro
Feira de Santana - Bahia
CEP 44002-175